TC 003.671-2017-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Urbano Santos/MA

Responsável: Município de Urbano Santos (MA), CNPJ 05.505.839/0001-03; André Gustavo Moraes de Oliveira, CPF 723.304.813-49, secretário de saúde de Urbano Santos (MA) no período de 26/5/2010 a 11/9/2011; Euzamar de Araújo Silva Santana Costa, CPF 628.881.023-15, secretário de saúde de Urbano Santos (MA) no período de 1º/9/2009 a 20/5/2010; Newton Tomaz de Aquino Filho, CPF 427.606.663-87, secretário de finanças de Urbano Santos (MA) no período de 1º/1/2009 a 31/12/2010.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em atendimento à determinação expressa no Acórdão 396/2017/TCU/1ª Câmara (Relação 3/2017/TCU/1ª Câmara, peça 5), exarado nos autos do processo de representação TC 030.303/2016-8 (apenso), a respeito de irregularidades ocorridas no Fundo Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA, relacionadas a aplicação indevida dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2010, informadas ao TCU pela titular da chefia do Serviço de Auditoria no Maranhão (SEAUD/MA/MS), mediante Ofício 1317/2016/SEAUD/MA/DENASUS/MS, de 21/10/2016 (peça 1, p. 1-3), com base nas constatações expressas no Relatório de Auditoria 10965 (peça 1, p. p. 4-31) e Relatório Complementar de Auditoria 10965 (peça 1, p. p. 52 até a peça 2, p. 14), do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, em atendimento à solicitação da então Controladoria Geral da União (CGU) para verificar se as recomendações elencadas na Auditoria 6271 foram cumpridas pelo município.

HISTÓRICO

2. Por meio da determinação expressa no Acórdão 396/2017/TCU/1ª Câmara (peça 5), o Tribunal decidiu converter o processo de representação TC 030.303/2016-8 (apenso) em Tomada de Contas Especial, encaminhando os referidos autos à Secex/MA para a realização das citações, audiências e diligência propostas pela unidade técnica. Na oportunidade, também determinou o envio de cópia da instrução produzida pela unidade técnica e do Acórdão em comento à representante, ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, e Controladoria-Geral da União, além de apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que viesse a ser autuado.

3. À vista da dita deliberação, os presentes autos foram constituídos a partir de peças extraídas do processo de representação TC 030.303/2016-8 (apenso a esta TCE), que inclui o ofício de autoria do Seaud/Denasus/MA, acompanhada de outros documentos, entre eles o Relatório de Auditoria 10965 (peça 1, p. p. 4-31) e Relatório Complementar de Auditoria 10965 (peça 1, p. 52 até a peça 2, p. 14), instrução que fundamentou o Acórdão 396/2017/TCU/1ª Câmara e respectiva concordância da Unidade Técnica (peças 3 e 4) e o excerto do Acórdão 394/2017/TCU/1ª Câmara

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58255641.

(peça 5).

4. No contexto da sobredita representação foram analisadas ocorrências anotadas no já citado Relatório de Auditoria 10965, indicativas de irregularidades envolvendo recursos financeiros de origem federal dispostas nas três constatações abaixo.

a) constatação 327457 – a quantidade de Equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal existente não corresponde ao incentivo financeiro recebido do Fundo Nacional de Saúde (FNS) no período de janeiro a dezembro de 2010, existindo unidades sem a estrutura física exigida para o funcionamento das equipes e sem equipo odontológico, com gerando proposição de ressarcimento no valor total de R$ 187.200,00 (peça 1, p. 8-9, 41 e 55-57);

b) constatação 327455 – utilização de recursos financeiros do Bloco da Atenção Básica em aquisições de medicamentos hospitalares não relacionados exclusivamente ao próprio Bloco de Financiamento, no valor de R$ 237.087,55 (peça 1, p. 14-15 e 61-62); e

c) utilização de recursos da conta corrente 58.062-7 (PAS/MS/Urbano Santos), do Piso de Atenção Básica, sem a devida provisão de fundos, para pagamento de despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED, no valor de R$ 439,00 (peça 1, 15-16, 39, 45 e 692-63).

5. As análises pertinentes no contexto do referido processo de representação foram sintetizadas na instrução copiada para estes autos (peça 5), onde restaram ratificadas as irregularidades em comento, em afrontas às disposições legais e normativas, como também ficou caracterizada a ocorrência de débito e a consequente identificação dos responsáveis, cabendo ao município de Urbano Santos (MA), CNPJ 05.505.839/0001-03, na pessoa de seu representante legal, com base na DN/TC 57/2004, o ressarcimento aos cofres do FMS em razão de o município ter se beneficiado com recursos do SUS repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), não aplicados ou aplicados em finalidade diversa da definida em lei, no exercício de 2010.

6. Por essa razão, foi proposta a conversão dos autos em TCE, para fins de viabilizar a realização de citação e audiência dos responsáveis na forma ali proposta, bem assim diligência ao Banco do Brasil, para fins de obtenção de documentação bancária.

EXAME TÉCNICO

7. A instrução (peça 5), feita ainda no âmbito do processo de representação TC 030.303/2016-8, e que fundamentou o Acórdão 396/2017/TCU/1ª Câmara, mostrou-se suficiente para demonstrar a pertinência das ocorrências alvitradas pelo Denasus, no Relatório de Auditoria 10965, bem assim para a caracterização do débito a elas referente, e a especificação do rol de responsáveis que devem ser chamados pela via de citação e de audiência prévia, sendo desnecessário repisar o exame tão bem lançado na peça em comento, e que pode ser rapidamente consultado na peça correspondente destes autos (peça 5). De modo sintético, na dita instrução ficou expresso:

> 33. O exame técnico ratificou as irregularidades, em afrontas às disposições legais e normativas, caracterizou a ocorrência de débito e identificou os responsáveis, cabendo, ao contrário do apurado pelo Denasus, ao município de Urbano Santos (MA) o ressarcimento dos cofres do FMS, e aos responsáveis arrolados pelo Ministério da Saúde, como também ao ex-prefeito de Urbano Santos (MA), a audiência pelas irregularidades que caracterizaram desvio de finalidade na aplicação dos recursos do SUS.
>
> 34. Como o devido ressarcimento deve ser feito em processo de tomada de contas especial, é necessária a conversão deste processo para citação e audiência dos responsáveis, com ciência ao Ministério da Saúde, à representante, ao Ministério Público Federal e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (antiga Controladoria Geral da União).
>
> 35. Devido à ausência da documentação bancária nestes autos, que serve de evidência para as irregularidades tratadas nesta Representação, deve-se, no processo convertido de TCE,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58255641.

promover diligência ao Banco do Brasil S/A para que envie cópia do extrato bancário da conta corrente 58.062-7, agência 0020-5 (São Luís), Banco do Brasil, de titularidade da prefeitura de Urbano Santos (MA), movimentadora dos recursos do Piso de Atenção Básica do SUS (PAB/MS), no exercício de 2010, como também cópia dos Cheques 850734, 850765 e 850772, respectivamente de 10/2/2010, 5/11/2010 e 30/12/2010, nos valores de R$ 76.488,72, R$ 60.000,00 e R$ 100.598,93.

CONCLUSÃO

8. O exame dos autos permite concluir que as ocorrências apontadas pelo Denasus e que fundamentam o chamamento dos responsáveis na presente TCE, são as que seguem:

a) constatação 327457 – a quantidade de Equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal existente não corresponde ao incentivo financeiro recebido do Fundo Nacional de Saúde (FNS) no período de janeiro a dezembro de 2010, existindo unidades sem a estrutura física exigida para o funcionamento das equipes e sem equipo odontológico, com gerando proposição de ressarcimento no valor total de R$ 187.200,00 (peça 1, p. 8-9, 41 e 55-57);

b) constatação 327455 – utilização de recursos financeiros do Bloco da Atenção Básica em aquisições de medicamentos hospitalares não relacionados exclusivamente ao próprio Bloco de Financiamento, no valor de R$ 237.087,55 (peça 1, p. 14-15 e 61-62); e

c) utilização de recursos da conta corrente 58.062-7 (PAS/MS/Urbano Santos), do Piso de Atenção Básica, sem a devida provisão de fundos, para pagamento de despesas com tarifa bancária referente a emissão de DOC/TED, no valor de R$ 439,00 (peça 1, 15-16, 39, 45 e 692-63).

9. Os fatos, devidamente analisados à peça 5, ainda à época da instrução do processo apenso, TC 030.303/2016-8, são suficientes para a fundamentação de audiência prévia e de citação aos responsáveis na forma ali proposta. Não obstante, faz-se necessário que antes se realize a diligência ali também proposta, e que fundamentará as etapas seguintes de instrução.

10. Desse modo, o prosseguimento dos autos deve se dar mediante a expedição, neste estagio processual, da diligência em comento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

11. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria – Segecex 17, de 15/5/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo encaminhar diligência ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia do extrato bancário da conta corrente 58.062-7, agência 0020-5 (São Luís), Banco do Brasil, de titularidade da prefeitura de Urbano Santos (MA), movimentadora dos recursos do Piso de Atenção Básica do SUS (PAB/MS) no exercício de 2010, como também cópia dos Cheques 850734, 850765 e 850772, respectivamente de 10/2/2010, 5/11/2010 e 30/12/2010, nos valores de R$ 76.488,72, R$ 60.000,00 e R$ 100.598,93.

SECEX/MA, em 7 de dezembro de 2017.

(*Assinado Eletronicamente*)
Francisco de Assis Martins Lima
AUFC/TCU Mat. 3074-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58255641.